

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ - MT**

**Processo nº 12683-17.2010.811.0041
Código n. 433122**

Relatório Circunstanciado do Administrador Judicial

BRUNO OLIVEIRA CASTRO, na qualidade de Administrador Judicial da presente **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos moldes do artigo 63, III, da Lei 11.101/2005, apresentar **RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO** sobre a execução do **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado pela recuperanda **AP SERVIÇOS AGRONOMICOS LTDA**, que fora aprovado pela Assembleia Geral de Credores e homologado por este r.juízo, nos seguintes termos:

I - BREVE HISTÓRICO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Inicialmente, insta consignar que no dia 23/04/2010 foi protocolado/distribuído o pedido de Recuperação Judicial da empresa **AP SERVIÇOS AGRONOMICOS LTDA.**, que é formada ainda pelas empresas Greenvest Investimentos e Participações em Agronegocios Ltda e AP Participações em Agronegócios Ltda.

Nesse espeque, informou, a empresa recuperanda, no pedido recuperacional, que atua no setor de serviços ambientais – estudo de impacto ambiental, licença prévia, etc. – serviços florestais - assessoria na aquisição de terras apropriadas para o plantio de florestas, preparação e fornecimento de mudas, etc. – além de outros negócios, tais como comercialização de crédito e reposição florestal, comercialização de mudas, consultoria em agronegócio, geoprocessamento, estruturação de empreendimentos florestais para obtenção e venda de créditos de carbono.

E, tendo em vista a necessidade da realização de grandes investimentos para o atendimento à demanda de um grandioso projeto estabelecido com Fundo Florestal Inglês/Americano – EUCATECA FLORESTA S.A, a recuperanda noticiou a instalação em sua atividade empresária da **CRISE ECONOMICO-FINANCEIRA**, haja vista que o volume dos serviços inicialmente previstos no correspondente contrato diminuiu substancialmente, provocando a interrupção e, em alguns casos, a descontinuidade de alguns serviços prestados.

Salientou, a recuperanda, que o fato acima descrito ocasionou a insuficiência do seu faturamento, que não conseguia atender a estrutura montada, amargando, pois, graves prejuízos. Sem olvidar que a mesma teve que buscar junto as Instituições Financeiras recursos que, frente aos juros extorsivos aplicados ao capital angariado, acabou por piorar a sua situação financeira.

Pois bem. A vista dos fatos, acima expostos, bem como considerando que a recuperanda demonstrou o preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 48 da Lei n. 11.101/2005 e, apresentou os documentos elencados pelo artigo 51, do mesmo instituto legal, este r.juízo **DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, conforme se verifica das fls. 407/422.

Com o deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme acima mencionado, verificou-se o surgimento de efeitos jurídicos tanto para a empresa devedora, ora recuperanda, quanto para os seus respectivos credores.

Isto porque, com a publicação do *decisum*, alhures citado, que *in casu* se deu em 19/05/2010, iniciou-se no presente procedimento

recuperacional a fase de **APURAÇÃO DE CRÉDITOS**, oportunidade em que os credores tiveram o **PRAZO de 15 (quinze) dias** para apresentarem suas **HABILITAÇÕES e DIVERGÊNCIAS** (art.7º, §1º, da Lei n. 11.101/2005), com o fito de formalizarem o **QUADRO GERAL DE CREDITORES**, perante o Administrador Judicial nomeado outrora, o **Dr. Marcos Alexandre Coelho – OAB/MT**.

De outro modo, abriu-se o **PRAZO IMPRORROGÁVEL de 60 (sessenta) dias** para a empresa devedora recuperanda apresentar em juízo o seu **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (art.53 da Lei n. 11.101/2005).

Por fim, teve-se início ainda o **IMPRORROGÁVEL PRAZO de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão** de todas as ações em desfavor da empresa devedora recuperanda, denominado AUTOMATIC STAY (art.6º, §4º, da Lei n. 11.101/2005).

Em análise detida ao presente feito, verifica-se que, escoado o prazo para os credores se habilitarem e/ou suscitarem divergência, a fim de formalizar o Quadro Geral de Credores, o Administrador Judicial, **DR. MARCOS ALEXANDRE COELHO**, de posse dos referidos instrumentos, procedeu com a verificação dos créditos e, análise dos documentos apresentados pelos credores, o que lhe deu condições de, no prazo legal (art.7º, §2º, da Lei n. 11.101/2005), apresentar a **2ª RELAÇÃO CREDITORES**, conforme fls. 1103/1150.

Paralelo a isso, constata-se que a empresa recuperanda também no prazo legal (art.53 da Lei n. 11.101/2005) apresentou o competente **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, conforme se vê às fls. 1151/1397, o qual fora noticiado, juntamente com a **LISTA DE CREDITORES** do Administrador Judicial, através do **EDITAL publicado em 20/08/2010** (fls. 1630/1640).

Pois bem. Tendo em conta que, por força do art. 55, da Lei n. 11.101/2005, os credores, após a publicação do edital acima mencionado, podem apresentar **OBJEÇÃO** ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pela recuperanda, às fls. 1600/1607, fls. 1611/1614 e fls. 1622/1626, tem-se a manifestação de discordância referida apresentadas pelo Banco Safra, Auto Posto Everest e Eucateca, respectivamente, provocando, conseqüentemente, a convocação da **ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES**

para deliberação conjunta sobre a proposta de reorganização da empresa e finanças.

Nesse contexto, este r.juízo proferiu decisão de **CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES**, fls. 1641/1644, para deliberação sobre o Plano de Recuperação Judicial ofertado pela empresa devedora recuperanda, a qual fora designada, em **1ª Convocação**, para o dia **03/11/2010** e, em **2ª Convocação**, para o dia **08/11/2010**, no Hotel Global Garden.

Realizada a Assembleia Geral de Credores, em 1ª convocação, no dia 03/11/2010, a mesma não se instalou, por insuficiência de quórum (art.37, §2º, da Lei n. 11.101/2005), conforme se verifica das fls. 1875/1876, de modo que o ato assemblear, então, fora, novamente, realizado e instalado, em 2ª convocação, no dia **08/11/2010**, **que também restou SUSPENSO, diante da necessidade de negociação com a credora EUCATECA.**

Agendada a continuidade da **Assembleia Geral de Credores**, em 2ª convocação, para o dia **08/12/2010**, a mesma restou exitosa com a **APROVAÇÃO do Plano de Recuperação Judicial** apresentado pela empresa recuperanda, por **UNANIMIDADE**, nas classes trabalhistas, quirografia e garantia real, ressalvando que houveram propostas modificativas de pagamento, acordadas e aprovadas, nesses dois últimos grupos, fls.2204/2206.

Pois bem. Por estar em ordem o feito e cumpridas todas as exigências dispostas na Lei n. 11.101/2005, com espeque no art. 58 da Lei de Recuperação e Falência (LRF), em decisão publicada DJE do dia 13/01/2011, este r. Juízo **HOMOLOGOU o Plano de Recuperação Judicial** e, conseqüentemente, **CONCEDEU a recuperação** à empresa devedora, fls. 2338/2340, quando, então deu-se início à **FASE DE EXECUÇÃO** (*cumprimento das medidas e pagamentos acordados no plano*) do presente feito recuperacional.

Nesse quadrante, dispõe a Lei n. 11.101/2005 que a empresa devedora permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 02 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, art. 61. E, *in casu*, tendo em vista que a recuperação judicial foi concedida em 13/01/2011, com data base para o início do cumprimento do plano de recuperação em 25/02/2011, o termo final do referido biênio legal se deu em 25/02/2013.

Sobre isso, verifica-se que todas as informações de pagamento, com os respectivos recibos de pagamento, relativo aos dois anos de cumprimento da Recuperação Judicial vertente, foram depositados em Juízo, os quais foram apresentados pelo Administrador Judicial anterior, Dr. Marcos Alexandre Coelho.

E, segundo as informações prestadas pelo Administrador Judicial antecedente, Dr. Marcos Alexandre Coelho, os credores de **CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS**, observados os prazos de carência estabelecidos no plano, até FEV/2013, restaram todos adimplidos.

Outrossim, quanto à classe de credores com **GARANTIA REAL**, verificou-se o integral cumprimento do plano de pagamento homologado, tendo em vista o adimplemento integral do crédito do credor BANCO SAFRA, de modo que, quanto aos demais credores não há comprovação de pagamento a ser apresentada em virtude dos mesmos ainda estarem com os seus créditos dentro do prazo de carência.

Por fim, ainda segundo as informações prestadas pelo Administrador Judicial antecedente, referente aos credores de crédito **TRABALHISTA** constata-se que houve o pagamento integral por parte da recuperanda, que procedeu com o adimplemento antecipado dos mesmos tendo vista tratarem-se de verbas de natureza salarial/alimentar.

CONTUDO, após fiscalização e auditoria feita pelo Administrador Judicial atual, Dr. Bruno Oliveira Castro, nos documentos apresentados pela recuperanda, AP Serviços Agronomicos, constatou-se a AUSÊNCIA de inúmeros comprovantes de pagamento dos credores e, em todas as classes.

Nesse sentido, nos termos dos relatos acima postos, e, ainda que o momento processual indique para o ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, opina-se pelo respectivo levantamento, desde que seja procedida a apresentação e juntada dos comprovantes de pagamentos dos credores remanescentes, que serão apontados nos tópicos seguintes/planilha anexa, pela recuperanda e Administrador Judicial anterior/Dr. Marcos Alexandre Coelho.

Paralelo a isso, a seguir segue a explanação acerca do embate travado, e deslinde disso, entre a recuperanda e sua maior credora – EUCATECA, bem como acerca da formalização do **Quadro Geral de Credores**, e, por fim, sobre a planilha pormenorizada de pagamento dos credores, tudo para ciência e providências deste r.juízo. Vejamos.

II – EMBATE TRAVADO ENTRE A RECUPERANDA E A CREDORA EUCATECA

Conforme narrado no tópico antecedente, dentre outros motivos, a recuperanda justifica a sua inserção na CRISE ECONOMICO FINANCEIRA em razão da necessidade da realização de grandes investimentos para o atendimento à demanda de um grandioso projeto estabelecido com Fundo Florestal Inglês/Americano – EUCATECA FLORESTA S.A, o qual, contudo, não teve o seu desempenho/desenvolvimento esperado, ocasionando a interrupção e, em alguns casos, a descontinuidade de alguns serviços prestados.

O fato é que a situação, acima mencionada, provocou sérios prejuízos à recuperanda, que não conseguia com o seu faturamento insuficiente atender a estrutura montada.

Nesse contexto, a recuperanda ingressou com o pedido de recuperação judicial em questão, que teve o seu processamento DEFERIDO, conforme se verifica das fls. 407/422. A partir de então, tiveram início os inúmeros entraves jurídicos envolvendo a recuperanda e, sua potencial credora, EUCATECA.

Já de início, após o deferimento da recuperação judicial e, início do período de suspensão de todas as ações/execuções/cobranças (180 dias) – art.6º, §4º, da Lei n. 11.101/2005 – a empresa recuperanda noticiou este r.juízo que a empresa credora EUCATECA procederia com a excussão extrajudicial dos bens empenhados em seu favor, bem como coma retenção de valores,

Sobre isso, este r.juízo determinou que fosse expedido OFÍCIO ao Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Itiquira, informando da impossibilidade de venda, transferência, alienação ou retirada da posse da

empresa recuperanda dos bens cujo registro de penhor lá se encontrava, bem como determinou (fls. 942/991) que a empresa EUCATECA procedesse a devolução de imediato dos valores compensados durante o período da recuperação judicial.

A partir de então, diversos valores foram depositados pela credora EUCATECA, os quais ficaram retidos em Conta Única Judicial, até o julgamento de mérito do Agravo de Instrumento n. 81359/2010.

Pois bem. Aprovado o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela recuperanda e, devidamente homologado por este r.juízo, deu-se início a FASE DE EXECUÇÃO do feito recuperacional, quando, então, a credora EUCATECA, por meio das petições de fls. 2385/2386, 2390/2392 e 2519/2524, passou a informar o descumprimento pela AP Serviços de obrigações acordadas, notadamente, quanto aos encargos trabalhistas e previdenciários.

Ainda, consignou, a credora EUCATECA, que a recuperanda frustrou o cumprimento do estabelecido no plano de recuperação judicial, concernente a dação em pagamento (amortização parcial do pagamento), em seu favor, dos equipamentos e máquinas de titularidade da recuperanda, os quais seriam posteriormente objeto de locação à própria recuperanda.

Salientou, a credora EUCATECA, que realizou vistoria nas máquinas e equipamentos dados em pagamento e, que diante da constatação de sucateamento, seria devido o abatimento do importe de R\$111.722,00 (cento e onze mil e setecentos e vinte e dois reais).

Por fim, noticiou, a credora EUCATECA que alguns equipamentos dados em pagamento não foram localizados e, que, portanto, a recuperanda deveria apresenta-los para avaliação e posterior transferência. Sem olvidar que, a credora EUCATECA solicitou que a recuperanda formalizasse a assinatura dos contratos de locação e garantias decorrentes do plano recuperacional.

Outrossim, passado algum tempo da divulgação dos descumprimentos obrigacionais do plano de recuperação, a credora EUCATECA, mais um vez, noticia a desobediência praticada pela recuperanda,

que procedeu com a retirada e deslocamento de alguns equipamentos dados em pagamento para outras propriedades visando a prestação de serviços a terceiro sem a devida autorização por parte da aludida credora, o que a obrigou a implementar reforço na segurança e ingresso com a ação cautelar de busca e apreensão – fls. 3057/3061.

Pois bem. Chamada a se manifestar acerca das alegações da credora EUCATECA, a recuperanda AP Serviços assim se posicionou:

- que não haveria necessidade de formalização dos contratos de locação das máquinas e equipamentos, tendo em vista que não há descrição dessa obrigação no plano aprovado/homologado, bem como que com a publicação da decisão que homologou o plano a EUCATECA passou a ser proprietária dos móveis, com a posse indireta e, que referida decisão constitui-se título executivo.

- que quanto a alegação de que a empresa recuperanda estava utilizando os equipamentos mediante sublocações ou utilização em outras localidades, informou inexistir tal irregularidade, tendo em vista que restou consignado em ata assemblear a utilização dos equipamentos dados em pagamento da maneira como aprouvesse a recuperanda sem a necessidade de autorização.

- que a recuperanda tentou resolver a questão de maneira amigável que atendesse os interesses das partes e ao disposto no plano, contudo, a credora EUCATECA transferiu e trancou os bens que eram de utilização da recuperanda em um barracão, o que motivou o registro de uma Boletim de Ocorrência e, ainda ajuizou ação cautelar de busca e apreensão.

- que quanto a alegação de não localização de alguns veículos, de deterioração de alguns equipamentos e, que outros 32 equipamentos não foram apresentados pela recuperanda, a AP SERVIÇOS informou que todos os equipamentos ficaram a disposição da respectiva credora.

- que referente a alegação de negativa em assinar os contratos de constituição de garantia, notadamente quanto ao VIVEIRO, recuperanda informou que o imóvel sempre foi tratado dentro da recuperação judicial como não sendo de propriedade da mesma, que o que foi ofertado em garantia e, aceito pela EUCATECA, foi o VIVEIRO EDIFICADO sobre o referido terreno.

- por fim, postulou, a recuperanda fossem desconsiderados os pedidos apresentados nas petições apresentadas pela EUCATECA, pois os fatos anunciados não denotam a verdade dos fatos e o plano vem sendo corretamente cumprido e qualquer desentendimento seria passível de solução amigável entre as partes.

Diante deste cenário, após a oitiva do ilustre representante do Ministério Público, este r.juízo designou AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 30/11/2012, entre as partes envolvidas, empresa recuperanda e empresa credora EUCATECA, através da qual as partes convencionaram inúmeras providências – Termo de Audiência de fls. 3894, que foram noticiadas às fls. 3898 e 3906.

Pois bem. Passada a tentativa de conciliação e resolução da querela travada entre as partes acima mencionadas, às fls. 4393/4397, a credora EUCATECA informa que não há mais interesse em se prolongar nas discussões travadas, manifestando, conseqüentemente, pela concordância com o ENCERRAMENTO da Recuperação Judicial, dando, ainda, PLENA quitação, desistindo da localização dos bens remanescentes, abrindo mão do valor de R\$2.957.400,99 (dois milhões novecentos e cinquenta e sete mil quatrocentos reais e noventa e nove centavos), por fim, manifestou a desnecessidade da garantia pelo viveiro.

Pois bem. Com base nas elucidações feitas pela empresa recuperanda, AP SERVIÇOS AGRONOMICOS e, pela empresa credora, EUCATECA, especialmente quanto a QUITAÇÃO e, CONCORDÂNCIA desta com o encerramento da presente recuperação judicial, com a outorga da mais plena, rasa, irrevogável e irretroatável quitação em relação ao presente feito, verifica-se que as problemáticas instauradas entre as referidas partes restam superadas, de modo que vislumbra-se provável o ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL vertente, à luz do artigo 63 da Lei n. 11.101/2005.

Nesse sentido, nos termos dos relatos acima postos, e, ainda que o momento processual indique para o ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, opina-se pelo respectivo levantamento, desde que seja procedida a apresentação e juntada dos comprovantes de pagamentos dos credores remanescentes, que serão apontados nos

tópicos seguintes/planilha anexa, pela recuperanda e Administrador Judicial anterior/Dr. Marcos Alexandre Coelho.

III – DA RELAÇÃO DE CREDORES

Constata-se que a empresa recuperanda quando do cumprimento do artigo 51 da Lei n. 11.101/2005, apresentou a sua **RELAÇÃO DE CREDORES**.

Pois bem. Tendo sido DEFERIDO o processamento da presente recuperação judicial e, PUBLICADA a respectiva DECISÃO, os credores arrolados na lista mencionada acima, ou não, tiveram o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem, perante o Administrador Judicial, suas HABILITAÇÕES e DIVERGÊNCIAS, à luz do art. 7º, §1º, da Lei n. 11.101/2005.

Recebidos os instrumentos elaborados pelos credores, o Administrador Judicial, no prazo previsto pelo artigo 7º, §2º, da Lei n. 11.101/2005, apresentou junto ao presente feito a sua LISTA DE CREDORES, conforme se verifica das fls. 1103/1150, a qual, pois, serviu como base para as tratativas no Plano de Recuperação Judicial.

Nesse sentido, diz a Lei n. 11.101/2005 que PUBLICADA a Lista de Credores elaborada pelo Administrador Judicial, o que, *in casu*, se deu no dia 20/08/2010, possuem os credores o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO, aduzindo discordância de valor e/ou classe.

Portanto, apresentada a 1ª Relação de Credores pela empresa recuperanda, quando do pedido de recuperação judicial, e, devidamente publicada. Ainda, após as habilitações e divergências dos credores, apresentada a 2ª Relação de Credores pelo Administrador Judicial, verifica-se que no presente feito, depois de julgadas todas as impugnações de crédito sobreditas, resta pendente a **CONSOLIDAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES** e sua respectiva homologação por este Juízo, nos moldes do art. 18 da lei 11.101/2005. Contudo, antes disso, necessário se faz maior explanação acerca dos julgamentos das impugnações de créditos havidas, da

existência de habilitações encartadas na recuperação judicial e créditos trabalhistas.

III.1 – Das Impugnações de Créditos e Habilitações Retardatárias

Nos termos do artigo 8º da Lei n. 11.101/2005, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Salienta-se que a referida impugnação será endereçada ao r.juízo do feito recuperacional e, terá o seu processamento, com obediência ao devido processo legal e contraditório, nos moldes dos artigos 13 a 15 da Lei n. 11.101/2005.

De outro modo, é válido ressaltar que, no processo recuperacional a habilitação de créditos deve ser promovida no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005). Expirado esse prazo, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias, e, se apresentadas antes da homologação do quadro geral de credores, serão processadas como impugnação, conforme artigo 10, §5º, da Lei n. 11.101/2005.

Nesses termos, *in casu*, como NÃO HÁ A HOMOLOGAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDITORES, todo e qualquer incidente de crédito, havido e existente, foi e está sendo processado nos moldes de impugnação. Abaixo, pois, segue a relação dos feitos:

COMARCA	CÓDIGO	LOTAÇÃO	AUTOR	RÉU	ASSUNTO	SITUAÇÃO PROCESSUAL
Cuiabá/MT	458487	1ª V C	Banco Itaú	AP Serv.	Impugnação	Sentença de indeferimento da impugnação, tendo em vista o resgate do valor integral da dívida. Sentença revogada.

Cuiabá/MT	720991	1ª V C	Vilson S.	AP Serv.	Habilitação	Sentença de inclusão no valor de R\$10.005,25. No entanto, foram opostos Embargos de Declaração. Processo concluso
Cuiabá/MT	771918	1ª V C	Adão A. F.	AP Serv.	Habilitação	Sentença de inclusão no valor de R\$8.955,44, contudo, em razão do AI, foi determinado que o credor apresente o valor atualizado somente até a data do pedido de RJ
Cuiabá/MT	781868	1ª V C	Elias A.A.	AP Serv.	Habilitação	Foi determinada a intimação do credor para juntar cópia da sentença que originou o respectivo crédito. Decorrendo prazo
Cuiabá/MT	909660	1ª V C	Carlos S.	AP Serv.	Habilitação	Foi determinada a intimação do credor para juntar a certidão de habilitação original e de trânsito em julgado da sentença trabalhista. Protocolo de documentos via PEA
Cuiabá/MT	847020	1ª V C	Oswaldo V.	AP Serv.	Habilitação	O AJ se posicionou favoravelmente à habilitação do crédito trabalhista. Foi determinada a intimação das partes para manifestação
Cuiabá/MT	909657	1ª V C	Edilson C.	AP Serv.	Habilitação	Foi determinada a intimação do credor para juntar cópia da sentença trabalhista e a certidão do trânsito em julgado. Decorrendo prazo

Cuiabá/MT	813283	1ª V C	Ilson P.S.	AP Serv.	Habilitação	Foi determinada a intimação do credor para emendar a inicial juntando a declaração de pobreza. Decorrendo prazo
Cuiabá/MT	890785	1ª V C	Sonia F.	AP Serv.	Habilitação	Foi determinada a intimação do credor para juntar documentos pessoais, sentença trabalhista e certidão de trânsito em julgado. Juntada de petição. Decorrendo prazo
Cuiabá/MT	890783	1ª V C	Luciene L.	AP Serv.	Habilitação	Foi determinada a intimação da devedora para apresentar contestação e, após, o AJ para emitir parecer. Decorrendo prazo
Cuiabá/MT	890782	1ª V C	Maria A.	AP Serv.	Habilitação	Foi determinada a intimação do credor para juntar documentos pessoais, declaração de pobreza, sentença trabalhista e certidão de trânsito em julgado. Juntada de petição. Decorrendo prazo
Cuiabá/MT	890781	1ª V C	Lucimar S.	AP Serv.	Habilitação	Foi determinada a intimação do credor para juntar documentos pessoais, declaração de pobreza, sentença trabalhista e certidão de trânsito em julgado. Juntada de petição. Decorrendo prazo
Cuiabá/MT	813273	1ª V C	Elis R.	AP Serv.	Habilitação	Decorrendo prazo

Cuiabá/MT	813272	1ª V C	Neri G.	AP Serv.	Habilitação	Foi determinada a intimação do credor para juntar cópia da sentença, acórdãos e a planilha de cálculo da Justiça do Trabalho. Decorrendo prazo
Cuiabá/MT	813269	1ª V C	Diogo T.	AP Serv.	Habilitação	Foi determinada a intimação do credor para juntar cópia da sentença trabalhista e o cálculo do crédito atualizado até a data do pedido de recuperação judicial
Cuiabá/MT	813268	1ª V C	João B.	AP Serv.	Habilitação	Foi determinada a intimação do credor para juntar cópia da sentença trabalhista e o cálculo do crédito atualizado até a data do pedido de recuperação judicial
Cuiabá/MT	798252	1ª V C	Dheividi A.	AP Serv.	Habilitação	Foi determinada a intimação do credor para juntar cópia da sentença trabalhista. Manifestação do AJ
Cuiabá/MT	458473	1ª V C	Eucateca	AP Serv.	Impugnação	Em razão do acordo celebrado entre as partes na assembleia, o processo julgado extinto sem resolução de mérito. ARQUIVADO
Cuiabá/MT	733919	1ª V C	Eucateca	AP Serv.	Busca. Ap.	Houve a desistência da presente ação, visto que as questões vem sendo devidamente tratadas nos autos da RJ. ARQUIVADO
Cuiabá/MT	755477	1ª V C	Paulo C.	AP Serv.	Habilitação	Sentença de inclusão no valor de R\$ 2.020,20 e R\$ 2.521,30. Transitou em julgado. ARQUIVADO

Cuiabá/MT	757782	1ª V C	Helio O.	AP Serv.	Habilitação	Sentença de inclusão no valor de R\$ 12.333,67. Transitou em julgado. ARQUIVADO
Cuiabá/MT	757789	1ª V C	Flavio D.	AP Serv.	Habilitação	Por não se tratar de petição inicial, mas sim de requerimento a ser encartado no bojo da RJ, foi determinado o cancelamento da distribuição. ARQUIVADO
Cuiabá/MT	757804	1ª V C	Sauliney C	AP Serv.	Habilitação	Sentença de inclusão no valor de R\$ 8.359,20 como crédito extraconcursal. Transitou em julgado. ARQUIVADO
Cuiabá/MT	767506	1ª V C	Marcia L.	AP Serv.	Habilitação	Sentença de inclusão no valor de R\$ 3.357,67. Transitou em julgado. ARQUIVADO
Cuiabá/MT	458476	1ª V C	B. Safra	AP Serv.	Impugnação	Em razão do acordo celebrado entre as partes na assembleia, o processo julgado extinto sem resolução de mérito. ARQUIVADO
Cuiabá/MT	455594	1ª V C	Caceres F.	AP Serv.	Impugnação	Em razão do acordo celebrado entre as partes na assembleia, o processo julgado extinto sem resolução de mérito. ARQUIVADO
Cuiabá/MT	707236	1ª V C	José Ap.	AP Serv.	Impugnação	Sentença de inclusão no valor de R\$ 10.490,54. Transitou em julgado. ARQUIVADO

Portanto, verifica-se que no presente feito recuperacional está pendente a **CONSOLIDAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES** e sua respectiva homologação por este Juízo, nos moldes do art. 18 da lei

11.101/2005, haja vista existirem impugnações/habilitações pendentes de julgamento, conforme se vê acima.

Porém, entende-se que a existência de impugnações de crédito, eventuais habilitações retardatárias e ações rescisórias, ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado **NÃO É OBSTÁCULO PARA O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Isto porque, viola a efetividade processual, tendo em vista que a lei admite que qualquer credor pleiteie a inclusão de crédito ou discuta eventual valor ou natureza de seu crédito a qualquer tempo. Sem olvidar que, o encerramento da RJ decorre de previsão legal e, o credor não sofrerá qualquer tipo de prejuízo, considerando que, depois de ver reconhecido judicialmente seu crédito, deverá cobrar individualmente da devedora, tendo em vista que superado o período de dois anos, não mais se há falar em conversão da recuperação em falência por descumprimento de obrigação incluída no plano.

Desta feita, nos termos dos relatos acima postos, e, ainda que o momento processual indique para o ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, opina-se pelo respectivo levantamento, desde que seja procedida a apresentação e juntada dos comprovantes de pagamentos dos credores remanescentes, que serão apontados nos tópicos seguintes/planilha anexa, pela recuperanda e Administrador Judicial anterior/Dr. Marcos Alexandre Coelho.

III.2 – Dos Créditos Trabalhistas

Da análise dos autos, verifica-se inúmeras HABILITAÇÕES DE CRÉDITO TRABALHISTAS apresentadas tanto pelos respectivos credores, quanto mediante ofício da Justiça Especializada do Trabalho. Abaixo segue o indicativo desses credores/créditos:

CREDOR TRABALHISTA	PROCESSO
José Aparecido da Silva	00114200909123002
Andreilino Nunes de Oliveira	

	00008641220115230091
Cícera Caboclo Fidelis	00008615720115230091
Arlindo Martins da Silva	00008580520115230091
Jesus Carlos dos Santos	
Cristiano Gonçalves Silva	00113008020105230021
Osvaldo Vieira dos Santos	00298009720105230021
Maria Aparecida da Silva	00576000320105230021
Ezilda Justina de Souza	00599003520105230021
Regiany Prudêncio da Silva	00613008420105230021
Genivaldo Costa Ferreira	003482008026230000
Diogo Teodoro dos Anjos	
Edvania Alves Gama	
Vanusa dos Santos Costa	00835008220105230022
Vanusa Nascimento da Silva	00001130720125230021
Lauriene Beatriz dos Santos	
Maria Amélia Rodrigues de Oliveira	
Manoel Carlos Batista	02273008120105230051
Pedro Alves de Souza	
Ailson Rodrigues Ramos	00342005420105230022
Walter de Almeida Magalhães	00680007320105230022
Helio de Oliveira	
Denilton Pereira Lima	00007739220115230002
Maria Aparecida da Silva	
Sonia de Fatima Soares Neres	00009223120115230021
Dalci Alves da Silva	01472200902123001
Edivaldo Gomes Ferreira	00329200802623003
Vania Lucia Rodrigues Fernandes Cavalheri	00870005920105230022
Marcia Leandro de Lima	01171009420105230022
Luiz Carlos Santos Fernandes	02418005520105230051
Carlos dos Santos Silva	00003179220115230051
Elis Regina Araújo Coimbra	01468200902223000
Sauliney Costa da Silva	01471200902123007
Jose Ivo Alves Silva	10401420115230051
Rosangela Alves Cardoso	00000724020125230021
João Moacyr Dotoli	00000698520125230021
Rosania de Souza	00000715520125230021
Edmar Chile	00000053620125230131
Maristela Ferreira dos Santos	TRCT
Ademir Rodrigues de Oliveira	

	00012057820125230131
João Paulo Teodoro Brito	00853200902223000
João Batista Borges	00895200902223000
Deusdete Ferreira Lopes	00011007720115230021
Luis Honorato da Silva	00015537220115230021
Antonio Marcos Leandro de Macedo	00012566520115230021
Joel de Souza Cruz	00000943520115230021
Alessandro Domingos da Silva	00000045120125230131
Geraldo de Souza Gonçalves	00009728120125230131
Adolfo Rodrigues de Souza	00017416220115230022
Silvania Correia de Andrade	00008607220115230091

Pois bem. Sobre isso, este r.juízo já decidiu (fls. 4413/4414) e, fora determinada a abertura de VOLUME APENSO denominado de **“Habilitações de Créditos Trabalhistas Consolidados no curso da Recuperação Judicial”**.

Nesse sentido, seguindo a determinação deste r.juízo, o Administrador Judicial atual, DR. Bruno Oliveira Castro, após a instauração do procedimento mencionado acima, em 30 (trinta) dias apresentará parecer sobre a regularidade dos créditos, apurando-se o rompimento do vínculo trabalhista, se anterior ao pedido de recuperação judicial, se o valor que se pretende habilitar está composto exclusivamente de verbas trabalhistas de titularidade do trabalhador (exceto FGTS, INSS e IRPF), bem como se o valor está atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (art. 9º, II da LRF) ou se é o valor nominal da sentença proferida após o pedido de RJ, além de outras providências pertinentes.

III.3 – Das Habilitações Encartadas na RJ – Fiscais e Trabalhistas

Conforme se compulsa dos autos, às fls. 4080, 4085, 4089, 4094, 4099, 4104, 4109, 4114, 4119, 4122, 4127, 4132, 4137, 4142, 4147, 4152, 4157 até as fls. 4231 e, fls. 4380, constam inúmeras HABILITAÇÕES DE CRÉDITO apresentadas pela UNIÃO – Fazenda Nacional,

decorrentes de CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS fixadas em diversas AÇÕES TRABALHISTAS manejadas por funcionários da recuperanda.

Contudo, sobre isso, verifica-se que se tratam de habilitações de crédito tributário e, nos moldes do art. 187 do CTN, enfatizado pelo art. 29 da Lei nº 6.830/80, o crédito tributário não se sujeita a concurso de credores ou habilitação na recuperação judicial. Sem contar que o crédito tributário na recuperação judicial não se encaixa em nenhuma das categorias de credores previstas no art. 41 da Lei n. 11.101/2005.

Portanto, o acolhimento dos referidos pleitos, por impossibilidade jurídica do pedido, é medida que se impões.

Por outro lado, às fls. 4257, 4346, 4400, 4403, e 4406 constam HABILITAÇÕES DE CRÉDITO TRABALHISTA decorrentes de Ações Trabalhistas devidamente julgadas e com o trânsito em julgado.

Nesses moldes, é sabido que referidas habilitações devem ser processadas em feito autônomo, de modo que manifesta-se pelo desentranhamento dos referidos pleitos, para que sejam entregues aos respectivos petionários para encaminhamento à distribuição.

IV – DA PLANILHA DE PAGAMENTO DOS CREDITORES

Da análise da relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial antecedente, Dr. Marcos Alexandre Coelho, bem como dos documentos apresentados ao Administrador Judicial atual, Dr. Bruno Oliveira Castro, notadamente, COMPROVANTES DE PAGAMENTOS, verifica-se o adimplemento DE ALGUMAS obrigações da recuperanda nos prazos e condições ajustados no Plano de Recuperação Judicial. Isso, até 02 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 61 da Lei 11.101/2005.

Pois bem. Após fiscalização e auditoria feita pelo Administrador Judicial atual, Dr. Bruno Oliveira Castro, nos documentos apresentados pela recuperanda, AP Serviços Agronomicos, constatou-se a AUSÊNCIA de inúmeros comprovantes de pagamento dos credores e, em todas as classes.

Nesse contexto, em que pese conste nos autos informação pelo Administrador Judicial anterior, **Dr. Marcos Alexandre Coelho**, de que houve o pagamento integral por parte da recuperanda, dos credores de crédito **TRABALHISTA**, com o adimplemento antecipado dos mesmos tendo vista tratarem-se de verbas de natureza salarial/alimentar, **CONSIGNA-SE QUE PERANTE O ATUAL ADMINISTRADOR JUDICIAL, DR. BRUNO OLIVEIRA CASTRO, NENHUM DOCUMENTO NESSE SENTIDO FORA APRESENTADO, de modo que necessário se faz a apresentação junto aos autos dos respectivos comprovantes**, seja pela recuperanda ou AJ antecedente.

Quanto aos credores com **GARANTIA REAL**, quais sejam: *Banco CNH, Banco do Brasil, Banco Itaú, Banco Safra, Banco Volkswagen e Eucateca S.A*, tem-se que a recuperanda cumpriu o plano de pagamento homologado com o **BANCO SAFRA**, procedendo ao pagamento das parcelas correspondentes aos meses de JANEIRO a MAIO de 2011 (comprovantes anexos). Sobre o **Banco CNH** (fls. 3825), verifica-se que a recuperanda formulou acordo com a respectiva credora comprometendo-se ao pagamento do importe de R\$200.000,00 (duzentos mil), em uma única vez, mediante boleto bancário, que **NÃO SE VERIFICOU A COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO**. Por fim, quanto aos demais credores com garantia real tem-se que não há comprovação de pagamento a ser apresentada em virtude do período de carência ultrapassar os 02 (dois) anos de execução recuperacional.

Acerca dos credores de **CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS**, constatou-se o cumprimento do plano homologado com alguns credores, restando, contudo, a comprovação de pagamento dos seguintes credores, conforme planilha anexa:

CREDORES QUIROGRAFÁRIOS QUE FALTAM COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO	
AGROPAULO PROD. AGROPEC. LTDA ME	Não localizado comprovante de setembro/2012

AMERICA SEG	Não localizado os comprovantes de setembro/2012
ANGENILTON NETO VIANA	Não localizado comprovante de setembro/2012
AUTO ELETRICA GOIAS	Não localizado os comprovantes de setembro/2012
AUTO PECAS ALIANCA	Não localizado comprovante de setembro/2012
AUTO POSTO Nº 01 LTDA	Não localizado comprovante de maio/2012 e faltam os 02 (dois) últimos comprovantes
BIZMAQ INDUSTRIA MECANICA LTDA - ME -	Não localizado o comprovante de fevereiro/2013
BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS -	Não localizado o comprovante de fevereiro/2013
CÁCERES FLORESTAL S/A	Foi realizado acordo diferenciado – precisamos da comprovação do cumprimento

CASA DO ADUBO LTDA	O valor total pago (R\$9.411,33) está menor do que o informado pelo Administrador Judicial – R\$12.340,13.
DRAGA VALE DO CABACAL LTDA	Faltam 03 (três) comprovantes
ELETROLAR ARAPUTANGA	Não localizado comprovante de setembro/2012
EMPREITEIRA TRES M LTDA ME	Não localizado o comprovante de fevereiro/2013
EUCAFLORA SERVICOS -	Não localizado o comprovante de fevereiro/2013
FLORA SINOP LTDA	Não localizado o comprovante de fevereiro/2013 – e o valor da parcela de R\$125,11 NÃO confere com o crédito de R\$43.521,75.
GUIMAG	Falta uma diferença de R\$60,40 e R\$49,66
HIDROTEC PERFURAÇÃO E MANUTENÇÃO POÇOS	Não localizado o comprovante de fevereiro/2013
IEL INSTITUTO EUVALDO LODI	Falta o comprovante de março/2011

INTERNATIONAL FORESTRY AND AGROFERESTRY S.A.	Falta 01 (um) comprovante de R\$1.764,00
IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA	Faltam os comprovantes dos 03 (três) parcelamentos dos créditos de R\$444,00 e 01 (um) comprovante do parcelamento do credito de R\$573,00.
ITAU SEGUROS S/A	Faltam os comprovantes dos meses de dezembro/2011 e jan e fev/2012.
JK GESTAO EMPRESARIAL LTDA	Falta o comprovante de novembro/2011 – tanto da parcela de R\$321,38 e R\$272,90
JOAO PAULO LORENZATTO BECHO SILVA	Falta o comprovante de maio e junho/2011
LABORCLIN LAB. ANALISES	Não localizado comprovante de setembro/2012
LIMPA FOSSA MIRASSOL	Não localizado comprovante de novembro/2012
LUCAS MOROSOV	Não localizado o comprovante de fevereiro/2013
LUIS ALBERTO UGALDE	Não localizado comprovante de junho/2012

LUIS HENRIQUE SILVA BORGES	Não localizado o comprovante de fevereiro/2013
MONACO DIESEL – VGDE -	Não localizado o comprovante de fevereiro/2013
NACIONAL BORRACHAS E FERRAMENTAS LTDA	Falta diferença de R\$14,29
ORDENOS TRANSPORTES	Não localizado o comprovante de fevereiro/2013
PAULO EDSON VITOR – ME -	Não localizado o comprovante de dezembro/2012
POSTO DA DIVISA	Não localizado o comprovante de fevereiro/2013
RASIA& RASIA LTDA	Não localizado o comprovante de fevereiro/2013
SERASA S A	Foi pago 52,38 a mais, e antes da carência
SUPER ALIMENTACAO -	Não localizado o comprovante de janeiro/2012 e falta o ultimo comprovante de todas as parcelas

TOTVS S/A -	Não localizado o comprovante de fevereiro/2013
TRANS-JAO -	Não localizado os comprovantes de dezembro/2011, janeiro, fevereiro e março de 2012
VALE VERDE FLORESTAL E TRANSPORTES LTDA -	Não localizado o comprovante de fevereiro/2013
ZAF AGRO FLORESTA LTDA -	Não localizado o comprovante de fevereiro/2013.

Desta feita, considerando que ainda remanescem credores trabalhistas, com garantia real e quirografários a serem demonstrados o pagamento, requer-se seja o Administrador Judicial anterior, Dr. Marcos Alexandre Coelho e, a recuperanda, Ap Serviços Agronomicos, intimados a procederem a apresentação aos autos e, conseqüente juntada dos comprovantes de adimplemento: de todos os credores trabalhistas; do credor com garantia real – Banc CNH e, dos credores quirografários acima indicados.

V- CONCLUSÃO

Assim, diante de todo o exposto, manifesta-se:

- a) Que, diante da declaração de QUITAÇÃO da credora EUCATECA FLORESTA S.A e, CONCORDÂNCIA da mesma pelo encerramento da presente recuperação judicial, as problemáticas instauradas entre as referidas partes restam superadas;

- b) Que, entende-se que a existência de impugnações de crédito, eventuais habilitações retardatárias e ações rescisórias, ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado NÃO É OBSTÁCULO PARA O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL;**
- c) Quanto as HABILITAÇÕES DE CRÉDITOS TRABALHISTAS encartadas nos autos, o Administrador Judicial atual, DR. Bruno Oliveira Castro, após a instauração do procedimento mencionado acima, compromete-se, em 30 (trinta) dias, apresentar parecer sobre a regularidade dos créditos, apurando-se o rompimento do vínculo trabalhista, se anterior ao pedido de recuperação judicial, se o valor que se pretende habilitar está composto exclusivamente de verbas trabalhistas de titularidade do trabalhador (exceto FGTS, INSS e IRPF), bem como se o valor está atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (art. 9º, II da LRF) ou se é o valor nominal da sentença proferida após o pedido de RJ, além de outras providências pertinentes;**
- d) Quanto as HABILITAÇÕES DE CRÉDITO apresentadas pela UNIÃO – Fazenda Nacional, decorrentes de CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, de fls. 4080, 4085, 4089, 4094, 4099, 4104, 4109, 4114, 4119, 4122, 4127, 4132, 4137, 4142, 4147, 4152, 4157 até as fls. 4231 e, fls. 4380, manifesta-se pelo desentranhamento dos referidos pleitos, para que sejam entregues aos respectivos petionários para encaminhamento à distribuição;**
- e) Considerando que ainda remanescem credores trabalhistas, com garantia real e quirografários a serem demonstrados o pagamento, requer-se seja o Administrador Judicial anterior, Dr. Marcos Alexandre Coelho e, a recuperanda, AP Serviços Agronomicos,**

intimados a procederem a apresentação aos autos e, conseqüente juntada dos comprovantes de adimplemento: de todos os credores trabalhistas; do credor com garantia real – Banc CNH e, dos credores quirografários indicados em planilha anexa;

f) Após a juntada dos comprovantes remanescentes mencionados no *item e*, pugna-se pela intimação do Administrador Judicial atual, Dr. Bruno Oliveira castro, para manifestação acerca do ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos moldes do artigo 63 da Lei n. 11.101/2005;

g) Requer a intimação da recuperanda, AP Serviços Agronomicos, para que apresente aos autos os seguintes documentos contábeis: Demonstração de Lucros ou Prejuízos acumulados (DLPA); Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL); Demonstração do Resultado do Exercício (DRE)/DRE Acumulado; Balanço Patrimonial Analítico e Sintético; Fluxo de Caixa Contábil, TODOS REFERENTES AO PERÍODO DE EXECUÇÃO RECUPERACIONAL DE 02 (DOIS) ANOS.

É como manifesto.

Cuiabá-MT, 24 de fevereiro de 2016.